



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001867-76.2013.815.0261**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Rufino de Lima**

**ADVOGADO : Cláudio F. de Araújo Xavier (OAB/PB 12.984)**

**APELADO : Ministério Público Estadual**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CONSTATAÇÃO DE QUE A REVELIA FOI APLICADA, EM DECORRÊNCIA DE CERTIDÃO CARTORIAL QUE, EQUIVOCADAMENTE, ATESTOU A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PEÇA CONTESTATÓRIA JUNTADA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DO VEREDICTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. APELO PROVIDO, COM A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA RETOMADA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.**

Verificando-se que a revelia do promovido/apelante foi decretada em razão de certidão cartorária, que, equivocadamente, atestou a ausência de contestação, apresentada, tempestivamente pela parte, mas só juntada depois da prolação da sentença, configurado está o cerceamento de defesa, o que impõe a decretação da nulidade do julgado, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para retomada da tramitação processual.

**Vistos, etc.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rufino de Lima, buscando a reforma da sentença (fls. 296/304) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou parcialmente procedente a Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do ora apelante.

No presente recurso apelatório (fls. 316/320), o autor/apelante requer a que seja decretada a nulidade da sentença, por ter sido proferida antes da juntada da contestação, em decorrência da certidão equivocadamente acostada aos autos pela escrivania do juízo, que deu conta da ausência de apresentação da peça contestatória, quando, na realidade, esta foi protocolada no prazo legal.

Em contrarrazões de fls. 327/331, o próprio autor (Ministério Público Estadual) concordou com o pedido de nulidade processual, a partir da decretação da revelia do apelante.

No parecer de fls. 338/341, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo, *“para declarar nula a sentença guerreada, devendo os presentes autos retornarem ao juízo de origem para prolação de nova decisão, dessa vez considerando-se os argumentos dispostos na contestação e os documentos acostados a ela, ou, se o juízo a quo assim entender, proceder com a realização da instrução processual”* (fl. 341).

**É o relatório.  
Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

<sup>2</sup> EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno, de plano, também que merece guarida a súplica recursal de decretação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

Verifica-se dos autos que, após a citação do promovido/apelante, a escrivania certificou, à fl. 269, que não foi apresentada contestação, razão pela qual, à fl. 277, o magistrado *a quo* decretou a revelia da parte ré.

Na sentença de fls. 296/304, o pleito exordial foi julgado parcialmente procedente e, somente após a prolação de tal veredicto, aportou nos autos nova certidão da escrivania (fl. 306), atestando que “*o advogado protocolou em Cartório a peça contestatória em 26/08/2015*” e que, portanto, “*a certidão de fls. 269, foi expedida equivocadamente, em vista do dígito no número do processo*” (fl. 306).

Vê-se, pois, que, diante da apresentação da contestação no prazo legal, não deveria haver sido decretada a revelia, razão pela qual configurado está o cerceamento de defesa da parte ré, cuja peça contestatória, apesar de tempestiva, só foi juntada aos autos depois de julgado o feito, o que impõe a nulidade da sentença, conforme precedentes do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA ALEGADAMENTE OFENSIVA EM JORNAL. [...] **REVELIA APLICADA EM 1º GRAU E AFASTADA PELO TRIBUNAL. [...] CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 319 C/C 330, I E II. CONFIGURAÇÃO.**

[...] **III. Configura-se o cerceamento da defesa do autor após o afastamento da revelia da ré**, porquanto tendo a lide, em face dela, sido julgada antecipadamente, com base no art. 330, II, do CPC, a conclusão reformadora do Tribunal estadual, sobre a insuficiência da prova do autor sobre a inveracidade das notícias caluniosas e

difamatórias contra si divulgadas no jornal, evidencia a necessidade de que tivesse sido ampliada a fase cognitiva própria do rito ordinário, o que não ocorreu.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para anular o processo a partir da réplica, exclusive, para que se prossiga na fase de conhecimento, com o esgotamento das provas e subseqüente julgamento.<sup>3</sup> (grifei).

Com efeito, deve o presente recurso ser provido, para que, decretada a nulidade da sentença, retorne o feito ao juízo de origem, para que retome a sua regular tramitação, a partir da decisão que, em razão do equívoco da certidão de fl. 269, decretou a revelia do réu/apelante.

Ressalte-se que, estando o apelo em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, prescinde-se da sua remessa ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático, previsto no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar vigente à época da publicação da sentença e interposição do recurso.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para, decretando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de que retome sua regular tramitação, a partir da decisão (fl. 277) que, em razão do equívoco da certidão de fl. 269, decretou a revelia do réu/apelante.

**P.I.**

João Pessoa, 02 de março de 2017.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
RELATORA**

G/07

---

<sup>3</sup> STJ - REsp 316.348/PI, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 19/08/2002, p. 173.